



PROJETO DE LEI DE VEREADOR (A) N° 34 /2023

PROTOCOLADO SOB O N° 1274 /2023

EM 04/09 /2023

Cria o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Art. 1º Esta Lei cria o Protocolo Não é Não de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único: O Protocolo Não é Não também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2º Este protocolo terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade das mulheres.



Parágrafo único: O Protocolo Não é Não terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013..

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – Respeito às suas decisões;

II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

III – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - Ser imediatamente protegida do agressor;

V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - Não ser atendida com preconceito;

VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

I – Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

II – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III – Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre este protocolo, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;



IV – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

V – Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la, caso esteja sozinha, a equipe não deverá se ausentar até que a denunciante se sinta segura;

VI – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único: Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º. Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – Procurar pelos amigos ou familiares da denunciante e encaminha-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – Identificar o agressor ou agressores;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o ocorrido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante;



X – Não ignorar detalhes que sejam relevantes para a vítima e fazer uma escuta acolhedora.

Art. 7º Os estabelecimentos que não instituírem o Protocolo Não é Não estarão sujeitos à multa de 100 URM's.

Parágrafo único: A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º. O Poder Público auxiliará os estabelecimentos referidos no Art. 1º da Lei na implantação do Protocolo Não é Não.

§2º. O Poder Público envidará esforços com a rede de proteção a mulher para integrar o Protocolo Não é Não aos seus serviços de atendimento a mulher.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de abril de 2023.

Vereadora Regininha

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Justificativa: em plenária